

29
16

Autos recebidos do Relator e aguardando pauta em 01/03/2013.

Edital de Pauta divulgado no DEJT em 15/03/2013, sendo o dia 18/03/2013
considerado como data de publicação cf. artigos 124, "caput" e parágrafo único,
e 147 § 1º do Regimento Interno

CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

1 Processo nº **0000015-47.2013.5.15.0041 AIRO**

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário de decisão oriunda da VARA DO TRABALHO
DE ITAPETININGA

Agravante: Binotto S.A. Logística, Transporte e Distribuição (em
Recuperação Judicial)

Advs.: Douglas Bernardes Wayss
Anderson Onildo Socreppa (Adm. Judicial)

Agravado: Ailton Alves Motta

Adv.: Miguel Aleixo Machado

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, a 1ª Câmara
- Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta
Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal do Trabalho:

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Tomaram parte no julgamento:

Relator: Desembargador Federal do Trabalho **LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Desembargadora Federal do Trabalho **MARIA CRISTINA MATTIOLI**

Juíza Federal do Trabalho **LUCIANE STOREL DA SILVA**

Atuando na vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Sr. Desembargador
do Trabalho José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, a Exma. Sra.
Juíza do Trabalho Luciane Storel da Silva.

Resultado:

A C O R D A M os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal
Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em

NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BINOTTO S/A
LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO (em Recuperação Judicial), nos
termos da fundamentação.

Votação unânime.

Procurador (Ciente): **RENATA COELHO VIEIRA**

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.
Campinas, 26 de março de 2013.

Leandro Bernardo

SECRETÁRIO DE TURMA SUBSTITUTO

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041365.0915.239071

30
50
ACÓRDÃO N.º

PROCESSO TRT 15^a. REGIÃO - N.º 0000015-47.2013.5.15.0041 AIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO

1^a TURMA - 1^a CÂMARA

AGRAVANTE:

**BINOTTO S/A LOGÍSTICA,
TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO (em
Recuperação Judicial)**

AGRAVADO:

AILTO ALVES MOTTA

ORIGEM :

**VARA DO TRABALHO DE
ITAPETININGA**

JUÍZA SENTENCIANTE:

**ELIANE APARECIDA AGUADO
MORENO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO
RECURSAL. DESERÇÃO. EMPRESA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Inexiste fundamento legal a dispensar a empresa em recuperação judicial ao recolhimento de custas processuais e efetuar o depósito recursal.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, por deserto, a Reclamada apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 03/08.

Contraminuta às fls. 16/19.

Relatados.

VOTO

LAL/pfd/mht/

Firmado por assinatura digital em 26-03-2013, conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041358.0915.178191

Insurge-se a Agravante contra a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento que interpôs contra a decisão que denegou o processamento de seu Recurso Ordinário, por desertos, ante a ausência de recolhimentos das custas processuais e depósito recursal.

Assevera que foi decretada sua recuperação judicial, conforme demonstram as decisões, cujas cópias anexou às fls. 09/11. Aduz passar por difícil situação econômica e financeira, o que a impossibilita de efetuar o depósito exigido para interposição de recurso, pois, do contrário, segundo alega, não será possível realizar o pagamento dos funcionários ativos, tampouco satisfazer as dívidas trabalhistas atuais e futuras.

Invoca diversos dispositivos constitucionais e legais para que seja reconhecido seu direito à assistência judiciária gratuita e, assim, seja dispensada do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

O Agravo, todavia, sequer merece conhecimento.

Destaque-se, inicialmente, que o presente Agravo foi processado em autos apartados, não cuidando a Agravante de trasladar as peças necessárias para a formação do instrumento, em especial, a decisão agravada.

Conforme preconiza o artigo 899, da CLT, o depósito recursal é indispensável para o processamento do recurso ordinário (§§ 1º e 6º) e do agravo de instrumento (§ 7º), configurando-se pressuposto legal extrínseco para o seu processamento:

*Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora:
(...)*

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a

50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.”

Resta claro, portanto, que ante a ausência de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, o Agravo de Instrumento ora interposto não deve ser conhecido.

Registre-se inexistir fundamento legal a dispensar a empresa em recuperação judicial a proceder ao recolhimento de custas processuais e efetuar o depósito recursal, sendo certo que a Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência da sociedade empresária, nada dispõe a respeito, tampouco a Instrução Normativa nº 03, do C. TST, que versa sobre o depósito recursal, dispensa empresas em recuperação judicial de cumprir esse pressuposto para a interposição de recursos.

No mesmo sentido, a Súmula nº 86, do C. TST:

DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

(g.n.)

Ademais, não há nos autos prova inconteste que autorize a concessão de benefício de justiça gratuita à Agravante e, mesmo que a gratuidade pleiteada tivesse sido deferida, a Agravante não estaria dispensada de efetivar o recolhimento do depósito recursal, por sua natureza jurídica de garantia do juízo, conforme precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SÓCIOS DA RECLAMADA. DESERÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. A jurisprudência dominante nesta c. Corte é no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita ao empregador não compreende o depósito recursal. O r. despacho mostra-se em consonância com a Súmula nº 128, II, do c. TST. Agravo de instrumento desprovido.

(AIRR - 142000-17.2002.5.18.0005, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 19/06/2012, 6^a Turma, Data de Publicação: 29/06/2012)

Por fim, repto inviolados os preceitos legais e constitucionais citados no apelo.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR **BINOTTO S/A LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO** (em Recuperação Judicial), nos termos da fundamentação.

LUIZ ANTONIO LAZARIM
Desembargador Relator

LAL/pfd/mht/

4

Firmado por assinatura digital em 26-03-2013, conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041358.0915.178191